



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 243/2026

PREGÃO ELETRÔNICO UASG Nº 988675 - Nº 05/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LUIS EGÍDIO NICOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.024.193/0001-95, com sede na Rua Brasil, nº 807, neste ato representada por seu sócio administrador Luis Egídio Nicola, inscrito no CPF nº 004.182.380-06, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DOS FATOS

O Município de São Vicente do Sul publicou o Pregão Eletrônico nº 05/2026, objetivando o registro de preços para futura aquisição parcelada de ferramentas e materiais de construção destinados às diversas Secretarias Municipais. digitalização - Anexo II - retificação 001.pdf

Entretanto, ao proceder à análise da planilha de quantitativos e valores estimados constante do edital, verifica-se situação que merece imediata revisão pela Administração.

Diversos itens possuem valores totais estimados extremamente próximos ao limite de R\$ 80.000,00, destacando-se, exemplificativamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Recebido em

05/08/2026

Assinatura

Protocolo nº 29759



- * Item 12 – R\$ 79.920,00;
- * Item 13 – R\$ 79.822,00;
- * Item 73 – R\$ 79.998,75;
- * Item 79 – R\$ 79.957,80;
- * Item 117 – R\$ 79.983,75;
- * Item 121 – R\$ 79.960,00;
- * Item 122 – R\$ 79.950,00;
- * Item 123 – R\$ 79.996,50;
- * Item 124 – R\$ 79.971,00;
- * Item 126 – R\$ 79.992,00;
- * Item 146 – R\$ 79.989,00;
- * Item 147 – R\$ 79.957,93;
- * Item 148 – R\$ 79.943,78;
- * Item 149 – R\$ 79.950,00;
- * Item 150 – R\$ 79.631,40;
- * Item 151 – R\$ 79.652,34;
- * Item 154 – R\$ 79.866,00.

Não se trata de coincidência isolada, mas de uma repetição sistemática de estimativas praticamente idênticas.

A empresa impugnante é Empresa de Pequeno Porte – EPP, razão pela qual possui interesse direto na observância dos princípios da ampla competitividade e do tratamento favorecido assegurado às empresas de pequeno porte.



III – DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira mudança de paradigma nas contratações públicas ao estabelecer que toda licitação deve ser precedida de efetivo planejamento.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da contratação deve ser instruída com os documentos técnicos necessários à demonstração da necessidade administrativa, contendo justificativa dos quantitativos pretendidos e dos critérios utilizados para sua definição.

Todavia, ao analisar os documentos disponibilizados no processo licitatório, não se verifica qualquer memória de cálculo, estudo técnico preliminar específico, levantamento de consumo, histórico de aquisições, planejamento das Secretarias ou qualquer outro documento que demonstre tecnicamente a necessidade dos quantitativos adotados.

Em outras palavras, existem apenas números lançados na planilha do edital, desacompanhados de qualquer fundamentação técnica que justifique sua fixação.

Tal circunstância viola frontalmente o princípio da motivação dos atos administrativos.

Mais grave ainda é o fato de que justamente esses quantitativos conduzem, reiteradamente, a valores finais praticamente coincidentes com o limite de R\$ 80.000,00.

Caso efetivamente existam estudos técnicos, deveriam integrar obrigatoriamente o processo administrativo, permitindo aos licitantes o controle da legalidade da fase preparatória.

A inexistência dessa documentação impede o exercício do controle pelos interessados e afronta diretamente os princípios da publicidade, transparência e motivação.

IV – DOS FORTES INDÍCIOS DE SUBDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS

Embora não se possa afirmar, de plano, a existência de direcionamento, os elementos constantes do próprio edital revelam fortes indícios de que diversos quantitativos possam ter sido artificialmente fixados para produzir valores finais muito próximos do mesmo limite financeiro.

A repetição sistemática desse fenômeno em inúmeros itens afasta a hipótese de mera coincidência estatística.



Não existe, até o presente momento, qualquer documento técnico que demonstre por que determinados itens necessitam exatamente de 1.111 unidades, 1.277 metros, 1.403 unidades, 1.450 unidades ou outros quantitativos extremamente específicos que resultam, precisamente, em valores inferiores a R\$ 80.000,00.

Sem a demonstração técnica da metodologia empregada, resta comprometida a legitimidade da estimativa.

A Administração Pública possui discricionariedade para estimar suas necessidades, mas essa discricionariedade não é absoluta.

Toda estimativa deve decorrer de critérios objetivos e comprováveis, jamais de simples escolhas arbitrárias.

V – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a licitação deve assegurar a mais ampla competição possível.

A ausência de justificativa técnica para os quantitativos, aliada à repetição de valores praticamente idênticos ao limite financeiro, possui potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.

Quanto maior o número de empresas participantes, maior a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.

Ao limitar artificialmente os quantitativos, sem qualquer demonstração técnica constante do processo administrativo, cria-se cenário que pode afastar empresas aptas a fornecer os materiais licitados, reduzindo o universo de competidores.

Essa redução da concorrência possui potencial para ocasionar significativo prejuízo ao interesse público, pois impede que a Administração obtenha propostas mais vantajosas e economias que poderiam representar valores expressivos aos cofres municipais.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o planejamento constitui etapa essencial da contratação pública, sendo indispensável que os quantitativos sejam devidamente fundamentados e motivados, permitindo o controle da legalidade pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.



Não basta afirmar que determinado quantitativo é necessário.

É indispensável demonstrar tecnicamente a razão de sua adoção.

No presente caso, essa demonstração simplesmente não existe no processo administrativo.

VI – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A ausência de fundamentação técnica viola, entre outros, os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021:

- * legalidade;
- * impessoalidade;
- * moralidade;
- * publicidade;
- * eficiência;
- * planejamento;
- * transparência;
- * motivação;
- * competitividade;
- * seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência de qualquer documento que demonstre tecnicamente os quantitativos adotados impede o controle da legalidade do edital e compromete a regularidade da fase preparatória da contratação.

VII – DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e recebimento da presente impugnação;
- b) seja determinada a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento definitivo da presente impugnação;
- c) seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo de toda a documentação técnica que embasou os quantitativos estimados constantes do edital, especialmente:
 - * Estudos Técnicos Preliminares;
 - * memória de cálculo;
 - * histórico de consumo;
 - * levantamento das necessidades das Secretarias;
 - * documentos de planejamento;
 - * demais elementos utilizados para definição das quantidades.
- d) inexistindo documentação técnica apta a justificar os quantitativos estimados, seja reconhecida a nulidade dessa fase preparatória, determinando-se a revisão dos quantitativos e a republicação do edital;
- e) seja reaberto o prazo legal para apresentação das propostas após a devida retificação do edital;
- f) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, planejamento, motivação, transparência, ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Vicente do Sul/RS, 04 de agosto de 2026.

LUIS EGÍDIO NICOLA LTDA

CNPJ nº 09.024.193/0001-95

Luis Egídio Nicola

Representante Legal

CPF nº 004.182.380-06



Documento assinado digitalmente

LUIS EGIDIO NICOLA

Data: 04/08/2026 13:34:42-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



São Vicente do Sul/RS



(55) 9 96310692



0800 0901024